



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.266, DE 2014 (Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 12.462, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Fundo Nacional da Aviação Civil - FNAC e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 6º do art. 63 da Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63

.....
§ 6º - Fica proibido o contingenciamento, bem como a transferência, ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC), em especial para fins de composição de superávit primário.

Art. 2º - O art. 63-A da Lei n.º 12.462, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art 63-A

.....
§ 3º - Os recursos do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para financiamento e apoio à formação de pilotos e profissionais da aviação civil, bem como para financiamento de equipamentos para aeroclubes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É inadmissível que se crie um fundo no Brasil com finalidade específica e que seja ao mesmo tempo vulnerável às manobras muito comuns na política financeira do Estado Brasileiro, que simplesmente reconduzem verbas para destinos diversos do concebido originalmente.

Trocando em miúdos, é inaceitável que as dotações que capitalizem o Fundo Nacional da Aviação Civil possam ser destinadas, ao fim do exercício findo para a imperial “conta única do Tesouro Nacional”, passando, a rigor, a se constituir superávit financeiro, e bem como, superávit primário.

Essa proposta confere eficácia ao objetivo de criação do Fundo Nacional da Aviação Civil (FNAC) ao impedir alquimias contábeis que desvirtuem a finalidade da aplicação dos recursos, qual seja a de aperfeiçoar a infraestrutura aeroportuária brasileira.

Sobre o tema, foi noticiado pelo Jornal O Globo a seguinte matéria da lavra da jornalista Geralda Doca:

Jornal O Globo – 22/11/2013

Lance de R\$ 20,8 bilhões será pago em parcelas anuais corrigidas – Com 49% de participação, Infraero terá de desembolsar R\$ 10,2 bi.

BRASÍLIA, SÃO PAULO E RIO - O dinheiro arrecadado pelo governo com o leilão de Galeão e Confins, R\$ 20,8 bilhões, pelas regras do leilão, será pago em parcelas fixas anuais, ao longo do prazo de concessão de cada aeroporto, sempre com valores corrigidos pela inflação oficial (o IPCA). Isso quer dizer que, nos próximos 25 anos, entrarão no caixa do Fundo R\$ 19 bilhões oriundos do consórcio vencedor de Galeão. Por Confins, será R\$ 1,820 bilhão, divididos em 30 anos.

Os recursos vão para o Fundo Nacional de Aviação Civil (Fnac). Ele tem como finalidade financiar investimentos no setor aeroportuário brasileiro (nos aeroportos administrados pela Infraero, em pequenos terminais da aviação regional e até na formação de mão de obra do setor).

Mas quando os recursos entrarem nos cofres públicos, o que só acontecerá a partir de março de 2015, nada impede que pelo menos parte do dinheiro seja contingenciado pelo Tesouro Nacional para engordar o superávit primário, o que tem sido feito com recursos de outros fundos.

Recursos vão para fundo que financia Infraero

A ministra da Casa Civil, Gleisi Hoffmann, assegura, entretanto, que todo o valor arrecadado com o leilão vai para o Fundo e que será direcionado ao setor. Os recursos injetados na Infraero para investir nos aeroportos que permaneceram na rede são originários desse fundo, essencial para estatal, uma vez que os aeroportos mais

rentáveis que estavam sob sua administração (Guarulhos, Viracopos, Brasília, Galeão e Confins) foram privatizados.

Como a Infraero terá 49% do desenho final do consórcio - os 51% restantes serão do consórcio privado vencedor - ela arcará com esse percentual do valor total da outorga, ou seja, R\$ 10,2 bilhões no caso do Galeão. Também bancará os investimentos a serem feitos nos aeroportos, na mesma proporção. Os recursos que serão desembolsados pela estatal virão por meio de repasses do Tesouro. Até agora, a estatal já recolheu ao Fnac R\$ 600 milhões referentes à privatização de Guarulhos, Viracopos e Brasília.

- Na realidade, a Infraero não irá suportar 49% do ágio, ou seja, 49% da outorga. Isso é um investimento do governo federal na Infraero e isso tem o suporte do Tesouro através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) - disse Marcelo Guarany, presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Segundo o secretário executivo da Secretaria de Aviação Civil (SAC), Guilherme Ramalho, até agora o corte orçamentário não atingiu o Fnac. Em meados deste ano, os concessionários dos três aeroportos licitados em 2012 recolheram ao fundo R\$ 1,226 bilhão, somando a primeira parcela da outorga e a contribuição de 5%, que incide sobre a receita bruta anual do aeroporto.

- No modelo de concessão, ao mesmo tempo em que você moderniza os grandes aeroportos, você consegue investir em todo o sistema - disse ele.

Além dos recursos das concessões dos aeroportos, o Fnac, instituído no bojo da criação da SAC e gerido por ela, é abastecido com as receitas provenientes das tarifas de embarque internacional e do Ataero (adicional tarifário). De acordo com dados da SAC, de uma dotação de R\$ 2,569 bilhões para este ano, foi desembolsado R\$ 1,361 bilhão.

O ministro da SAC, Moreira Franco, anunciou nesta sexta-feira que fará licitação no próximo ano para contratar um grande operador internacional para ajudar a Infraero a melhorar suas práticas de gestão.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**

PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; *e (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013)*

VI - outros que lhe forem atribuídos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012*)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#))

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públcas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#))

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO